### SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.154 - EX (2013/0387211-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : C M S

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO

ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

MERCÊS DA SILVA NUNES

RENATA MANGUEIRA DE SOUZA

RICARDO SANTANA

REQUERIDO : R C S

ADVOGADOS : FÁBIO DE VASCONCELLOS MENNA

THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI

#### **EMENTA**

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. LÍBANO. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO POR EDITAL EM JORNAL LIBANÊS. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- 1. Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a decretação do seu divórcio com o Requerente, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, **não** houve a expedição de **carta rogatória** para chamá-la a integrar o processo, mas mera publicação de edital em jornal libanês. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia. Precedentes: SEC 980/FR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 273; SEC 2493/DE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009; SEC 1483/LU, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010.
- 2. Se não bastasse, ofende a ordem pública a iniciativa do Requerente de, mesmo tendo vivido quase a totalidade do tempo de casado no Brasil, com sua esposa e filhos, e também aqui se encontrar seu patrimônio, levar para a Justiça Libanesa o pedido de divórcio, pretendendo, ao que tudo indica, esquivar-se da Justiça Brasileira, subtraindo a prerrogativa de foro da mulher casada (a teor do art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 7.º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, quando pendia contra si ação de separação de corpos; alimentos; arrolamento de bens; divórcio; interdito proibitório; e execução de alimentos.
- 3. Pedido de homologação indeferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria

Documento: 1332858 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/08/2014 Página 1 de 8

Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014 (Data do Julgamento).



Documento: 1332858 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/08/2014

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.154 - LB (2013/0387211-3)

REQUERENTE : C M S

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO

ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

MERCÊS DA SILVA NUNES

RENATA MANGUEIRA DE SOUZA

RICARDO SANTANA

REQUERIDO : R C S

ADVOGADOS : FÁBIO DE VASCONCELLOS MENNA

THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de C. M. S., libanês, de homologação de sentença proferida pelo Tribunal Religioso Islâmico Sunita de Hasbaya, Líbano, em 20 de novembro de 2012, que decretou seu divórcio com R. C. S., brasileira.

Em contestação às fls. 65/188, a Requerida afirma que não foi regularmente citada para manifestar-se sobre o processo de divórcio, do qual sequer tinha notícia. Outrossim, que a decisão ofende a soberania do país, na medida em que, logo após o casamento, as partes viveram toda a vida conjugal em território nacional, mesmo local de nascimento dos filhos e de todos os bens amealhados durante a constância do matrimônio, razão pela qual dever-se-ia observar o disposto no art. 7.º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, que aponta para a competência da justiça do domicílio.

Pede, assim, que "SEJA A PRESENTE HOMOLOGAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, DIANTE DA FALTA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL À MESMA, COM FULCRO NO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 09/2005, DO STJ, OU, CASO ASSIM NÃO ENTENDA QUE A HOMOLOGAÇÃO SEJA PROCEDENTE NO QUE TANGE APENAS AO DIVÓRCIO, EXCLUINDO-SE AS QUESTÕES RELATIVAS À PARTILHA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE NAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICÍOS A SEREM ARBITRADOS POR VOSSAS EXCELÊNCIAS " (fl. 81/82).

Em réplica às fls. 194/199, o Requerente reitera o pedido de homologação, insistindo no preenchimento de seus requisitos. Assevera que "não há justa causa para se exigir a citação pela via rogatória, pois, do contrário, representaria formalismo exacerbado, em detrimento do princípio da instrumentalidade das formas", destacando que a citação

Documento: 1332858 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/08/2014 Página 3 de 8

deu-se com a publicação de edital em jornal de grande circulação no Líbano. Com relação à competência, sustenta que "considerando o casamento realizado no Líbano pelo regime de separação total de bens, entre casal de libaneses e ele com cidadania canadense, bem como inexistência de validação do casamento realizado no estrangeiro em território nacional, a competência para decretação do divórcio é exclusiva da autoridade judiciária libanesa."

Tréplica pela Requerida às fls. 204/216, pugnando pelo indeferimento do pedido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 255/257 pelo indeferimento do pedido.



### SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.154 - LB (2013/0387211-3) EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. LÍBANO. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO POR EDITAL EM JORNAL LIBANÊS. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- 1. Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a decretação do seu divórcio com o Requerente, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, **não** houve a expedição de **carta rogatória** para chamá-la a integrar o processo, mas mera publicação de edital em jornal libanês. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia. Precedentes: SEC 980/FR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 273; SEC 2493/DE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009; SEC 1483/LU, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010.
- 2. Se não bastasse, ofende a ordem pública a iniciativa do Requerente de, mesmo tendo vivido quase a totalidade do tempo de casado no Brasil, com sua esposa e filhos, e também aqui se encontrar seu patrimônio, levar para a Justiça Libanesa o pedido de divórcio, pretendendo, ao que tudo indica, esquivar-se da Justiça Brasileira, subtraindo a prerrogativa de foro da mulher casada (a teor do art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 7.º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, quando pendia contra si ação de separação de corpos; alimentos; arrolamento de bens; divórcio; interdito proibitório; e execução de alimentos.
- 3. Pedido de homologação indeferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.

#### **VOTO**

## A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Há evidente irregularidade na citação da ora Requerida para a ação alienígena que ensejou a decretação do seu divórcio com o Requerente, na medida em que, a despeito de ter residência conhecida no Brasil, **não** houve a expedição de **carta rogatória** para chamá-la a integrar o processo, mas mera publicação de edital em jornal libanês. Resta desatendido, pois, requisito elementar para homologação da sentença estrangeira, qual seja, a prova da regular citação ou verificação da revelia.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça proclama que "Inviável a homologação de sentença estrangeira quando não comprovada a citação válida da parte requerida, seja no território do país prolator da decisão homologanda, seja no

Documento: 1332858 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/08/2014 Página 5 de 8

*Brasil, mediante carta rogatória*" (SEC 980/FR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 273). No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. A citação do réu domiciliado no Brasil para responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar por carta rogatória. Homologação indeferida." (SEC 1483/LU, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.
- 2. Homologação indeferida." (SEC 2493/DE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009.)

No mesmo diapasão, o parecer ministerial da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida:

"No tocante à citação da requerida para o processo alienígena, tem-se que o chamamento deu-se ao arrepio da lei processual. Com efeito, embora a requerente resida no Brasil, não houve a expedição de carta rogatória, limitando-se o juiz estrangeiro à publicação de edital em jornal libanês. Assim, inviável a homologação, uma vez que não ficou comprovado 'terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia' (art. 5°, II, da Resolução n. 9/2005): SEC n° 7.193/IL, rel. Min. Felix Fischer, DJ 18/4/2012; SEC n° 3.383/US, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 18.08.2010).

Se não bastasse, entendo que ofende a ordem pública a iniciativa do Requerente de, mesmo tendo vivido quase a totalidade do tempo de casado no Brasil, com sua esposa e filhos, e também aqui se encontrar seu patrimônio, levar para a Justiça Libanesa o pedido de divórcio, pretendendo, ao que tudo indica, de esquivar-se da Justiça Brasileira, subtraindo a prerrogativa de foro da mulher casada (a teor do art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 7.º da LINDB), quando pendia contra si ação de separação de corpos; alimentos; arrolamento de bens; divórcio; interdito proibitório; e execução de alimentos.

A propósito, valho mais uma vez da acurada manifestação da doutra Subprocuradoria-Geral da República:

Documento: 1332858 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/08/2014 Página 6 de 8

"Apesar de o casamento ter sido celebrado no Líbano, em 1983, esse singelo elemento de conexão não é suficiente para justificar a aceitação da competência da Justiça estrangeira, pois as partes sempre viveram no Brasil, onde têm domicílio e tiveram o convívio conjugal, aqui formaram o patrimônio comum e nasceram os filhos. Também aqui o requerente exerce sua atividade profissional. E, mais, é importante destacar que as razões para a ruptura do matrimônio se deram no Brasil. Resulta claro que o requerente intentou a ação no estrangeiro para desviar da Justiça brasileira a decisão sobre o divórcio e a divisão dos bens do casal. Como assentou, há muito, o Supremo Tribunal Federal, é de ser repelida a 'fuga ao princípio da submissão ao foro competente' (SE 1.820/Panamá, rel. Min. Pedro Chaves)."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo do Requerente.

É o voto.

Documento: 1332858 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/08/2014

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0387211-3 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 10.154 / LB

Número Origem: 201301742405

PAUTA: 04/06/2014 JULGADO: 01/07/2014 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C M S

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO

ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

MERCÊS DA SILVA NUNES

RENATA MANGUEIRA DE SOUZA

RICARDO SANTANA

REQUERIDO : R C S

ADVOGADOS : FÁBIO DE VASCONCELLOS MENNA

THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.